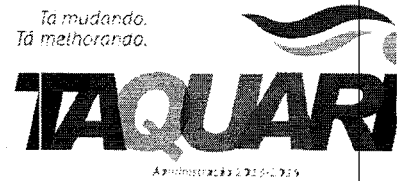




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 464/2022

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2022
RECORRENTE: GRUPO GBA LTDA
RECORRIDA: CONTIGO TELECOM LTDA - ME

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses para aquisição futura de access point para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Taquari.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atendimento ao Cidadão

Interpôs a Recorrente recurso administrativo alegando, em suma, que o equipamento a ser fornecido pela vencedora do certame está descontinuado, estado o mesmo desatualizado. Também alega que o valor apresentado pela vencedora no importe de **R\$ 793,80 (setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos)** é inexecutável.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões deixou a Recorrida transcorrer “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebidas as razões recursais foi aberta diligência e encaminhado o expediente para o Setor de Informática, tendo o Servidor Carlos Henrique da Silva, Técnico em Informática manifesta-se da seguinte maneira:

“Sobre a alegação do produto estar descontinuado, segundo o site Oficial do fabricante Intelbras o produto ainda consta em seu portfólio e sugerindo revendedores.”

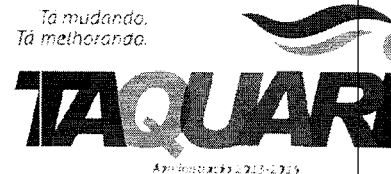
Referente a alegação do valor do produto ofertado ser inexecutável, cabe Empresa CONTIGO TELECOM LTDA ME cumprir os termos do edital sobe pena de todas as punições cabíveis, pois caso a empresa não estivesse apta em honrar o que foi acordado, deveria ter solicitado a de desclassificação do item no processo.”





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Quanto a alegação de ser o produto ser descontinuado comprovou a área técnica que o produto consta do portfólio da fabricante.

Em relação a ser o preço ser inexeqüível, para a legislação (art. 48, inciso da Lei de Licitações), no caso de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso dos autos, mais por analogia em utilizando-se a regra do dispositivo legal anteriormente citado, só se considera manifestamente inexeqüíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Portanto, não há que se falar em preço exeqüível em relação a proposta apresentada pela Recorrida.

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

¹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade nº 2701/2009

administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias. Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a classificação de sua proposta.

V – DA CONCLUSÃO

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De Acordo
[Handwritten signature]





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2016-2019

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **GRUPO GBA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se como vencedora do certame a empresa **CONTIGO TELECOM LTDA – ME**.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 22 de agosto de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

